



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337648

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079452-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante LOURINALDO AUGUSTO DA SILVA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

RUBENS RIHL
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Agravo de

Instrumento nº: 2079452-54.2025.8.26.0000

Agravante: **LOURINALDO AUGUSTO DA SILVA**

Agravado: **ESTADO DE SÃO PAULO**

Comarca: GUARUJÁ

Voto: 36.715

**AGRAVO DE INSTRUMENTO -
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -**

Pretensão à fixação de honorários sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que ensejou a expedição de Requisição de Pequeno Valor e que não foi impugnada – Indeferimento pelo MM. Juízo a quo - Decisório que merece subsistir – Ausência de distinção entre precatório e RPV que justifique o arbitramento desejado - Aplicação da tese fixada pelo C. STJ no Tema nº 1.190 – Precedentes desta C. 1ª Câmara de Direito Público e deste E. TJSP - **RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LOURINALDO AUGUSTO DA SILVA, contra a r. decisão proferida à fl. 51 que, nos autos do processo 0010111-19.2024.8.26.0223, em fase de cumprimento de sentença contra a FAZENDA ESTADUAL, indeferiu o pedido de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais.

Sustenta o agravante às fls. 1/14, em síntese, que não pretende a fixação de honorários na fase de cumprimento de sentença quanto aos eventuais valores de precatório, mas apenas em relação aos créditos de pequeno valor. Refere que, analisando o § 1º do referido dispositivo legal, verifica-se que são devidos honorários na fase de cumprimento de sentença e que o § 7º do art. 85 estabelece que não são devidos honorários nas execuções que ensejam a expedição de precatório. Sendo assim, alega que nos cumprimentos de sentença são devidos honorários advocatícios apenas quanto aos créditos considerados de pequeno valor, independentemente se impugnada ou não a execução.

Traz julgados em abono a sua tese, pleiteando o arbitramento em favor dos patronos da parte exequente dos honorários advocatícios decorrentes da fase de cumprimento de sentença, em relação aos créditos de pequeno valor, com base no § 1º e § 7º do artigo 85 do Código de Processo Civil, observando os percentuais previstos no § 3º do referido dispositivo legal.

Agravo tempestivo, dispensada a instrução, nos termos do art. 1.017, § 5º, do Código de Processo Civil, por serem eletrônicos os autos.

Recurso recebido, regularmente processado apenas no efeito devolutivo e respondido às fls. 25/32

Observado o prazo estabelecido na Resolução 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

É, em síntese, o relatório.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a irresignação não comporta provimento.

Como é cediço, o art. 85, §1º, do Código de Processo Civil, dispõe serem devidos honorários advocatícios sucumbenciais na fase de cumprimento de sentença. Por sua vez, o §7º do mesmo artigo dispõe sobre o descabimento de fixação de honorários nos casos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que não ensejem a expedição de precatórios. *In verbis*:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente

(...)

§ 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

Embora o artigo acima não tenha trazido nenhuma previsão a respeito de casos envolvendo pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor, esta C. 1ª Câmara de Direito Público entendia que não devia haver diferenciação entre as duas ordens de pagamento, uma vez que não há distinção técnica entre ambas, somente distinção material, referente ao valor do pagamento.

Logo, tampouco haveria que se falar em fixação de honorários sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que ensejasse a expedição de Requisição de Pequeno Valor.

Diante da controvérsia sobre o tema, o C. STJ submeteu a questão a julgamento na sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 1190), oportunidade na qual fixou a seguinte tese, cuja observância é obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil:

Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV.

Cumpre salientar que o C. STJ, anteriormente, havia firmado

entendimento no sentido contrário, pelo que foi acolhida a proposta de modulação dos efeitos da decisão, a fim de que a tese acima fosse aplicada apenas nos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação do *decisum*, ocorrida em 01/07/2024. Veja-se:

MODULAÇÃO DOS EFEITOS

20. Os pressupostos para a modulação estão presentes, uma vez que a jurisprudência desta Corte havia se firmado no sentido de que, nas hipóteses em que o pagamento da obrigação é feito mediante Requisição de Pequeno Valor, seria cabível a fixação de honorários advocatícios nos cumprimentos de sentença contra o Estado, ainda que não impugnados.

21. Por isso, a tese repetitiva deve ser aplicada apenas nos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação deste acórdão.
(STJ; REsp 2029636/SP; Relator(a): Ministro Herman Benjamin; Órgão Julgador: Primeira Seção; Data de julgamento: 20/06/2024)

Pois bem, o incidente de cumprimento de sentença foi iniciado em 04/11/2024 e, portanto, aplica-se o Tema 1.190 ao presente caso. No mais, conforme se observa dos autos de origem, a agravada manifestou sua expressa concordância aos cálculos trazidos pelo agravante (ver petição de fls. 31/32), os quais foram homologados pela r. decisão de fls. 33.

Diante de tal cenário, a r. decisão proferida às fls. 51 (numeração

relativa aos autos do cumprimento de sentença) que indeferiu o pedido de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, não comporta qualquer reforma.

Nesse sentido já deliberou esta C. 1ª Câmara de Direito Público. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO — Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública não impugnado — Pagamento determinado por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor (ORPV) — Impossibilidade de fixação de honorários advocatícios — Ausência de justificação para distinção entre os regimes de precatório e requisição de pequeno valor, para fins de fixação de honorários — Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2048964-19.2025.8.26.0000; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: 1. Agravo de instrumento interposto por Cédic Torraga Miranda Bruno e outros contra decisão que deixou de fixar honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença em ação de cobrança contra São Paulo Previdência — SPPrev. Os agravantes alegam que a modulação

dos efeitos do Tema 1.190/STJ permite a fixação de honorários para créditos de pequeno valor. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em (i) a possibilidade de fixação de honorários advocatícios em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública para créditos de pequeno valor (RPV) e (ii) a aplicação da modulação dos efeitos do Tema 1.190/STJ. III. Razões de Decidir: 3. O art. 85, § 7º, do CPC, estabelece que não são devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não impugnada. Para créditos de pequeno valor, a fixação de honorários é possível, mas a 1ª Câmara de Direito Público entende que não há distinção entre precatório e RPV para fins de honorários. 4. A modulação dos efeitos do Tema 1.190/STJ não se aplica ao caso, pois o cumprimento de sentença iniciou antes da publicação do acórdão repetitivo. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Não há distinção entre precatório e RPV para fins de honorários advocatícios na ausência de impugnação. 2. A modulação dos efeitos do Tema 1.190/STJ não se aplica a cumprimentos de sentença iniciados antes de sua publicação. Legislação Citada: CPC, art. 85, §§ 1º e 7º; Lei nº 9.494/97, art. 1-D. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.019.637/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 13/06/2022. TJSP, Agravo de Instrumento 2258613-58.2024.8.26.0000, Rel. Marcos Pimentel Tamassia, 1ª Câmara de Direito Público, j. 30/01/2025. TJSP, Agravo de Instrumento 3003108-49.2024.8.26.0000, Rel. Luís Francisco Aguilar Cortez, 1ª Câmara de Direito Público, j. 21/05/2024. (TJSP; Agravo de Instrumento 2054222-10.2025.8.26.0000; Relator

(a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi das Cruzes - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)

Não é outro o entendimento já sufragado por este E. TJSP. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Fixação de honorários advocatícios em caso de ausência de impugnação – Crédito de pequeno valor – Tema 1190 do C. Superior Tribunal de Justiça com modulação que se aplica ao caso concreto, não mais se admitindo a fixação dos honorários após o julgamento dos repetitivos ocorrido em 20 de junho de 2024 – Decisão mantida – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2352552-92.2024.8.26.0000; Relator (a): Francisco Shintate; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Andradina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Requisição de pequeno valor. Fixação de honorários. Impossibilidade. Ausência de impugnação. Tema 1190/STJ. Modulação de efeitos que não implica a fixação automática de honorários advocatícios sucumbenciais apenas pelo fato de se ter deflagrado incidente em momento anterior ao dies a quo fixado pela Egrégia Corte Superior, visando apenas resguardar aquelas situações em que o arbitramento da verba honorária já tenha sido realizado em cumprimentos de sentença iniciados anteriormente a referida

data. Precedentes. Caso concreto em que não houve condenação em honorários advocatícios antes da definição do Tema 1.190. Decisão mantida. Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2022161-96.2025.8.26.0000; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025)

Por fim, destaco que os julgados citados pelo agravante são anteriores à fixação da tese acima e não são precedentes de observância obrigatória (ausência de subsunção às hipóteses trazidas pelo art. 927 do Código de Processo Civil). Logo, deve mesmo prevalecer o antigo entendimento desta C. 1ª Câmara, o qual vai ao encontro da tese fixada no Tema nº 1190 do C. STJ.

Daí porque, e pelos fundamentos aqui expostos, merece ser integralmente mantida a r. decisão recorrida.

Ressalto, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do decisor. É o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX), não sendo mister divagar sobre todos os pontos e dispositivos legais citados pela agravante.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Deixo consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Daí porque, em tais termos, nega-se provimento ao recurso.

RUBENS RIHL

Relator